



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

Ofício 38/2025-Progressistas

Guaporé, 16 de maio de 2025.

Senhora Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

**JADER DALLA COSTA**, Vereador e Líder da Bancada do Progressistas, vem através deste, encaminhar para apreciação e votação dos Senhores Edis o **Projeto de Lei Legislativa nº 16/2025**, QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa da presente proposta.

Atenciosamente

**Jader Dalla Costa**

Vereador e Líder da Bancada do Progressista

A Sua Excelência a Sra. Itamara Franceschini

Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares Guaporé, RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA 16/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer um marco legal para a celebração de contratos de cessão onerosa do direito de nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais, também conhecido como “naming rights”. Trata-se de uma prática moderna e consolidada em diversas administrações públicas no Brasil e no mundo, que visa fomentar parcerias com a iniciativa privada, captar recursos adicionais para o Município e valorizar a oferta de serviços públicos à população.

Ao permitir que empresas associem suas marcas a espaços e eventos públicos, mediante contrapartida financeira ou prestação de serviços de interesse coletivo, o Município amplia suas fontes de financiamento sem comprometer recursos orçamentários já escassos. Isso é especialmente relevante em áreas como saúde, cultura, esporte, educação, assistência social, lazer, meio ambiente e mobilidade urbana — setores que demandam constante investimento e inovação.

A proposta assegura a observância dos princípios da legalidade, moralidade, transparência e impessoalidade, ao exigir a realização de procedimento licitatório prévio, com critérios objetivos e regras claras de exposição de marca, preservando a identidade e a função institucional dos equipamentos públicos. Além disso, protege o interesse público ao prever cláusulas de reversibilidade de benfeitorias, responsabilidade da cessionária pela manutenção da comunicação visual e possibilidade de rescisão contratual por interesse público relevante.

Importante destacar que a cessão onerosa do direito de nomeação não implica em privatização, tampouco em cessão de uso ou gestão do equipamento, mas apenas em associação temporária de marca, mediante condições pactuadas e com retorno direto à coletividade.

A aprovação deste projeto representa um passo significativo na modernização da gestão pública municipal, ao introduzir instrumentos de governança que conciliam eficiência administrativa, valorização dos bens públicos e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 16/2025**

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guaporé faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé foi aprovado pelo Plenário e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a celebração, com a iniciativa privada, de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação (*naming rights*) de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, à educação, à assistência social, ao lazer e à recreação, ao meio ambiente, à mobilidade urbana e à promoção de investimento, competitividade e desenvolvimento.

Art. 2º Os contratos de que trata esta Lei serão precedidos de procedimento licitatório e de edital para seleção dos interessados, **mediante critérios previamente estabelecidos** pelo Poder Executivo municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º A cessão onerosa de direito à nomeação terá **obrigatoriamente** prazo determinado de duração, a ser definido em edital.

Art. 3º A licitação especificamente direcionada para a cessão do direito à nomeação será desnecessária nos casos em que os editais de licitação para concessão de eventos e equipamentos públicos prevejam expressamente a possibilidade de exploração do direito à nomeação de eventos e equipamentos abarcados pela concessão.

Art. 4º O contrato de que trata esta Lei deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município.

§ 1º Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, os incentivos à ação e aos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderão ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ – RS**

§ 2º As benfeitorias realizadas no equipamento público serão incorporadas ao patrimônio do Município ao final do contrato, sem direito a indenização.

Art. 5º Os critérios para exposição da marca nos equipamentos públicos serão previamente definidos no edital referido no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do equipamento público, a cessionária deverá cumprir as regras estipuladas pela Prefeitura de Guaporé, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§ 2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será da cessionária.

§ 3º A exposição da marca deverá respeitar os princípios da moralidade, da dignidade institucional e da função pública do equipamento, sendo vedada a veiculação de nomes ou marcas incompatíveis com os valores constitucionais e o interesse público.

Art. 6º A veiculação publicitária decorrente da cessão do direito à nomeação não poderá descaracterizar a identidade visual dos equipamentos públicos, devendo preservar sua função social e arquitetônica.

Art. 7º O Município poderá rescindir unilateralmente o contrato em caso de interesse público relevante, mediante prévia justificativa e pagamento de indenização proporcional, se cabível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**Odair Andre Rossetto**  
**Prefeito**

Registre-se e Publique-se.

Dorival Chiodi

Secretario Municipal da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico) e no Diário Oficial Eletrônico do Município